



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080289-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ACENDER ENGENHARIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ABDON MARQUES NETTO, CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO LOPES LIMA e DERALDO LOPES CAMERINO JUNIOR, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36531
AG. DE INST. : 2080289-12.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro Central Cível – 18ª Vara Cível
AGTES. : Acender Engenharia Ltda (Em recuperação judicial) e outros
AGDO. : Banco Safra S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DOS COOBRIGADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada em execução de título extrajudicial ajuizada por instituição financeira para cobrança de Cédula de Crédito Bancário inadimplida. Os agravantes alegam que a execução deve ser extinta, pois o crédito exequendo possui natureza concursal e deve ser submetido ao plano de recuperação judicial da empresa devedora principal. Sustentam ainda a iliquidez do título e a inexistência de correspondência entre a planilha de cálculo apresentada e o contrato executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a recuperação judicial da devedora principal extingue a execução, diante da natureza concursal do crédito; e (ii) estabelecer se há iliquidez ou incerteza no título exequendo que justifique a nulidade da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A recuperação judicial da devedora principal não extingue a execução, mas apenas suspende apenas ao devedor em recuperação, não beneficiando fiadores, avalistas ou devedores solidários, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005.

4. Possibilidade de continuidade da execução em face dos coobrigados, conforme o disposto no art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e a Súmula 581 do STJ.

5. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória, conforme a Súmula 393 do STJ. No caso, a alegação de iliquidez do título exige a análise de documentos e eventual produção de prova, o que deve ser feito por meio de embargos à execução.

6. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, sendo suficiente para embasar a execução. A planilha de evolução da dívida anexada atende aos requisitos legais e demonstra a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento da execução contra os coobrigados, nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581 do STJ.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas para matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória, sendo inadequada para discutir a suposta iliquidez do título exequendo.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e, quando acompanhada de planilha detalhada da evolução da dívida, preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade exigidos pela Lei nº 10.931/2004.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015, parágrafo único; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º e 49, §1º; Lei nº 10.931/2004, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 393 e 581; STJ, REsp 1333349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 26.11.2014, DJe 02.02.2015; Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta E. Câmara.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 347/349 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central Cível, Dr. Otavio Tioiti Tokuda, que nos autos da execução ajuizada pelo Banco agravado, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, ora agravantes.

Buscam os agravantes a reforma da r. decisão hostilizada.

Recurso regularmente processado.

Preparo recursal às fls. 136/137.

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco agravado, pretendendo em síntese o recebimento da quantia de R\$ 867.519,03, oriunda do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário e seus aditivos, firmados entre as partes.

Após regular tramite processual os executados, ora agravantes, apresentaram exceção de pré-executividade, sendo rejeitada pela r. decisão agravada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Acender Engenharia Ltda, Abdon Marques Netto, Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima e Deraldo Lopes Camerino Junior opôs exceção de pré-executividade nos autos da ação promovida por BANCO SAFRA S/A, alegando, em breve síntese, tratando-se de crédito de natureza concursal, deve ser submetido ao concurso de credores aprovado no respectivo plano de recuperação, bem como a iliquidez do título (fls. 132/149).

A parte exequente insurgiu-se contra as alegações dos executados, pugnando pela rejeição da exceção (fls. 235/250).

É o Relatório.

Decido.

A exceção não merece acolhimento.

Prevê o artigo 6º, da Lei 11/101/2005 (Lei da Falência e Recuperação Judicial):

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou

extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência."

Verifica-se que a recuperação judicial apenas suspende a execução. Não é causa de nulidade ou da extinção do processo.

Outrossim, não é possível a utilização de exceção de pré-executividade quando for necessária a produção de prova ou de análise de elementos de mérito que dependam de contraditório e ampla cognição.

Não se pode perder de vista o teor da Súmula 393 do C. STJ que dispõe que "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força legal.

Com efeito, o artigo 784, XII, do CPC dispõe que: são títulos executivos extrajudiciais: "todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva."

A Lei nº 10.931/04 reconhece a Cédula de Crédito Bancário como título de crédito e indica a aplicação subsidiária da legislação cambial:

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

(...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...) § 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto."

Acrescenta-se que é entendimento da Súmula nº 14 desta E. Tribunal de Justiça: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial."

Assim, ao contrário do que alegam os excipientes, verifica-se que a execução está devidamente instruída com planilhas de atualização do débito (fls. 63), contendo a evolução da dívida e os encargos incidentes, atendendo o disposto no artigo 798 e seguintes do CPC, bem como o artigo 28, §2º, I e II, da Lei nº 10.931/04.

REJEITO, pois, a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários.

Intime-se.”

Foram opostos embargos de declaração, sendo rejeitados.

Em face desta decisão, se insurgem os agravantes.

Em suas razões alegam em síntese que a execução não pode prosperar, diante da natureza concursal do crédito exequendo, a decisão de suspensão pelo deferimento e processamento da recuperação judicial, bem como a existência de nulidades.

Discorrem sobre a admissibilidade da exceção de pré-executividade, visto que as alegações dos recorrentes não demandam dilação probatória e poderiam ser conhecidas de ofício.

Apontam que o crédito em discussão possui natureza concursal, devendo ser pago de acordo com o plano de recuperação judicial, extinguindo a presente ação de execução.

Assinalam que houve o deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, com determinação de suspensão de todas as ações e execuções existentes, nos termos que dispõe a Lei nº 11.101/2005, devendo o feito ser suspenso, durante o prazo estabelecido por Lei, com cancelamento de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa e de seus sócios.

Entendem que será nula a execução quando não for demonstrada a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. Afirmam que a planilha de cálculo apresentada às fls. 63 dos autos de origem não possui nenhuma correspondência com o contrato da cédula de crédito bancário executada, de modo que não preenche os requisitos legais mencionados, impossibilitando o amplo exercício do direito de defesa e do contraditório dos recorrentes. Requerem a declaração de nulidade da presente execução.

Apontam a ausência de planilha pormenorizada, desrespeitando os preceitos legais.

Requerem a reforma.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ilíquidez e incerteza do título:

Nos termos do enunciado da Súmula nº 393 do STJ, a exceção de pré-executividade é cabível quando se pretende discutir matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (g.n.).

Desse modo, a exceção de pré-executividade é cabível, independentemente de garantia do juízo, e sempre que a defesa do executado se referir à matéria de ordem pública e estiver ligada às condições e pressupostos processuais da ação.

Nestes termos, somente questões que impeçam o

desenvolvimento do processo e que não requeiram dilação probatória, podem ser ventiladas por meio de exceção de pré-executividade.

A respeito preleciona Humberto Theodoro Junior:

“Não apenas por meio dos embargos o devedor pode atacar a execução forçada. Quando se trata de acusar a falta de condições da ação de execução, ou a ausência de algum pressuposto processual, a arguição pode se dar por meio de simples petição nos próprios autos do processo executivo. (...) Entre os casos que pode ser cogitados na execução de pré-executividade figuram todos aqueles de impedem a configuração do título executivo ou que privam da força executiva, como por exemplo, as questões ligadas à falta de liquidez ou exigibilidade da obrigação, ou ainda à inadequação do meio escolhido para obter a tutela jurisdicional executiva. (...) O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutidas dentro do procedimento regular dos embargos.” (Curso de Direito Processual Civil Processo de execução e cumprimento da sentença Processo cautelar e tutela de urgência. Volume II. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 459/460) (g.n.).

Assim, cuidando-se de hipótese excepcional de defesa, sem a realização de penhora e oferecimento de embargos, as alegações devem ser comprovadas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Pois bem.

No caso em apreço, os agravantes alegam incerteza e iliquidez do título exequendo, uma vez que a planilha de cálculo apresentada às fls. 63 não corresponde ao contrato de cédula de crédito em discussão, não preenchendo os requisitos legais, impossibilitando o amplo exercício do direito de defesa e do contraditório dos recorrentes.

Decerto que a matéria deduzida de iliquidez e incerteza deveria ser apresentada em sede de embargos à execução, como bem pontuou a r. decisão agravada.

No entanto, mesmo se assim não fosse, deve-se destacar que o título exequendo é uma cédula de crédito bancário e foi devidamente acompanhada da planilha demonstrativa de evolução do débito (fls. 63 dos autos principais).

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial criado pela MP nº 1925/99, cuja última reedição corresponde à MP nº 2.160-25, de 23.08.2001, hoje disciplinada pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004 que, regulando a matéria, no artigo 28, define:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

Dessa forma, há liquidez, certeza e exigibilidade, pois todos os elementos necessários foram devidamente comprovados pelo agravado.

Portanto, não assiste qualquer razão aos agravantes e a decisão deve ser mantida.

Recurso não provido.

Recuperação judicial:

No que se refere a sujeição do crédito à recuperação

judicial, melhor sorte não socorre os recorrentes.

No caso em tela, as partes celebraram Cédula de Crédito Bancário (fls. 26/53 dos autos principais).

A devedora principal, pessoa jurídica, se encontra em Recuperação Judicial, conforme sustentam os agravantes (fls. 139 dos autos principais).

E conforme, bem destacado pela r. decisão agravada, a recuperação judicial apenas suspende a execução, não havendo que se falar em extinção.

A suspensão, em razão da recuperação judicial, aplica-se apenas em face do devedor principal, benefício que não se estende aos garantidores, posição assumida pelos devedores pessoas físicas, ora agravantes (fls. 47 dos autos principais), conforme artigo 6º da Lei nº 11.101/05.

Desta feita, os direitos do credor contra os coobrigados devem ser preservados em sua integridade, nos termos do artigo 49, §1º, da Lei 11.101/05.

Confira-se:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1o. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Aplica-se, *“in casu”*, a Súmula nº 581 do STJ, assim transcrita:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória” (g.n.).

Referida Súmula apenas pacificou o tema que já era objeto de análise em sede de recurso especial repetitivo:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção

de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.” (STJ. 2ª Seção. REsp 133349/SP, Rel. Min.Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014; DJe 02.02.2015).

E o Enunciado nº 43 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ igualmente determinou:

“A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor”.

Assim, evidente a possibilidade de prosseguimento da execução, não havendo que se falar em extinção, nem ao menos em cancelamento de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial, como pretende os recorrentes.

Neste sentido, o entendimento desta E. Corte e desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE PROPOSTA POR INTERVENIENTES GARANTIDORES. EM QUE PESE A EMPRESA DEVEDORA TER OBTIDO O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INCONTESTE QUE A EXECUÇÃO DEVE PROSSEGUIR EM FACE DO DEVEDOR SOLIDÁRIO E DOS DEMAIS GARANTIDORES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 581 DO C. STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2132734-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 25/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença derivado de ação de cobrança – Contrato para desconto de cheques foi firmado pela devedora principal – Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença – Recurso dos impugnantes/devedores avalistas/coobrigados com a empresa recuperada, alegando: que a planilha de cálculo apresentada pelo agravado não teria cumprido com os requisitos do art. 524, III do CPC; e o crédito perseguido está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da devedora principal, a empresa Agromaia – Ausência de descumprimento dos requisitos do artigo 524 do CPC para a elaboração do cálculo da dívida, pois ele está de acordo com o que foi determinado na r. sentença – Ainda que o credor esteja inserido na lista de credores no plano de recuperação da devedora principal, a execução pode prosseguir em face dos coobrigados – Quando a

devedora principal se encontra em recuperação judicial, a suspensão da exigibilidade das dívidas se dá apenas em relação a ela, sem abranger os coobrigados – Interpretação sistemática dos artigos 59 e 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 – Matéria já apreciada nos autos do Recurso Especial nº 1.333.349-SP, o que se deu em sede de recurso repetitivo – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2023591-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024) (g.n.).

“Execução de título extrajudicial – Recuperação judicial da devedora principal – Suspensão do feito em face do coobrigado/avalista – Impossibilidade – Obrigação autônoma, alheia ao plano de recuperação – Incidência dos artigos 49, § 1º, e 59, caput, da Lei de Falências – Recurso repetitivo do STJ – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2327663-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024) (g.n.).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Devedora principal em recuperação judicial - Suspensão da execução em relação à recuperanda que não alcança os devedores solidários, avalistas e coobrigados, contra os quais os credores preservam seus direitos, diante da autonomia - Súmula 581 do STJ e precedentes do TJSP e do STJ - Garantia fiduciária sobre créditos que os torna extraconcursais, segundo orientação daquela Corte Superior, só cabendo suspender a execução, mesmo em relação à recuperanda se e quando assim decidir o Juízo Recuperacional - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2332173-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024) (g.n.).

Por tudo que se vê, mostra-se correta a decisão de primeiro grau, devendo ser mantida em seus exatos

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator